

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 11:03.

Processo: 0020521-77.2020.5.04.0761

E M E N T A

ETM ENGENHARIA LTDA. DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENSÃO MENSAL. REAJUSTE COLETIVO. TERMO INICIAL DE ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. FORMA DE ACUMULAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pelo exequente contra decisão que indeferiu a retificação da conta de liquidação quanto aos critérios de reajuste da pensão mensal, ao termo inicial da atualização das parcelas e à forma de capitalização da taxa SELIC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o reajuste da pensão deve observar as regras de proporcionalidade previstas na norma coletiva; (ii) estabelecer se a atualização das parcelas vincendas deve retroagir à data do acidente; (iii) determinar se a taxa SELIC deve ser aplicada de forma composta (capitalizada).

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O título executivo determina que a pensão seja reajustada conforme os índices da categoria profissional, o que compreende a aplicação das regras de proporcionalidade estabelecidas em norma coletiva para empregados admitidos após a data-base. 4. A conta de liquidação, ao aplicar percentual superior ao devido pela faixa de admissão do reclamante, não causa prejuízo ao credor, sendo vedada a reforma em prejuízo do recorrente. 5. O termo inicial do pensionamento (data do acidente) não se confunde com o termo inicial da atualização monetária de cada parcela, visto que a correção incide apenas sobre as prestações vencidas, a partir da data de sua exigibilidade mensal, conforme determina o título exequendo. 6. A taxa SELIC, nos termos da modulação do STF nas ADCs 58 e 59 e da jurisprudência consolidada desta Seção Especializada, deve ser aplicada de forma simples, sendo vedada a capitalização (anatocismo) ou a utilização de metodologia composta, aplicando-se, a partir de 30-08-2024, o IPCA e juros conforme a nova redação do art. 406 do Código Civil. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 7. Recurso não

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 11:03.

Processo: 0020521-77.2020.5.04.0761

provido. **Tese: O reajuste da pensão mensal deve respeitar a proporcionalidade da norma coletiva; a atualização monetária incide mensalmente a partir da exigibilidade de cada parcela; a taxa SELIC deve ser aplicada de forma simples, conforme orientação vinculante do STF e normas supervenientes do Código Civil.** Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.177/1991, art. 39, caput; Código Civil, art. 406 (redação da Lei nº 14.905/2024); Constituição da República, art. 93, IX. Jurisprudência relevante citada: STF: ADC 58, ADC 59, ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348, RE 870.947 (Tema 810); TST: Súmula 297, Súmula 439, OJ 118 da SDI-I; TRT da 4ª Região: OJ 111 da SEEx.

RELATÓRIO

Publicada a decisão que julgou improcedente a impugnação à sentença de liquidação (ID. e385a31), o exequente interpõe agravo de petição.

Em suas razões (ID. bb7816c), requer a reforma do julgado quanto: a) ao reajuste da pensão mensal em junho de 2019; b) ao termo inicial da atualização das parcelas do pensionamento; e c) à utilização da taxa SELIC composta.

Com contraminuta da executada ETM Engenharia Ltda (ID. 5c524ce), os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento, sendo distribuídos a este Relator.

Concluso, o processo é vistado e encaminhado à Secretaria da SEEx para inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 11:03.

Processo: 0020521-77.2020.5.04.0761

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

1. Reajuste da categoria

Na decisão agravada, foi rejeitada a impugnação à sentença de liquidação, no aspecto, ao fundamento de que a conta observou o reajuste proporcional previsto na norma coletiva. Foram adotados como razões de decidir os esclarecimentos do contador *ad hoc*, segundo os quais, considerada a admissão do reclamante em 13-11-2018, seria aplicável o percentual de 3,31% em junho de 2019 (ID. e385a31).

O exequente recorre (ID. bb7816c). Sustenta que a convenção coletiva estabeleceu reajuste de 5% a partir de junho de 2019. Alega que a pensão mensal deveria ter sido elevada de R\$ 77,97 para R\$ 81,87, e não para R\$ 80,55, como apurado pelo perito. Requer a retificação da conta.

Analiso.

Cuida-se de execução de título executivo judicial decorrente de reclamatória trabalhista ajuizada em 25-11-2020, em face de ETM Engenharia Ltda e Videolar-Innova S/A, tendo por base contrato de trabalho iniciado em 13-11-2018 e suspenso desde 07-06-2019.

Na sentença de conhecimento (ID. 1ee629d), foram julgados parcialmente procedentes os pedidos e condenada a primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda, ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na constituição de capital ou inclusão do autor em folha de pagamento, bem como ao pagamento de "*b) indenização por danos materiais, consistente em pensão mensal vitalícia, em parcelas vencidas e vincendas, a ser atualizada conforme fundamentação;*".

Quanto aos critérios de apuração da pensão, definiu que (ID. 1ee629d - fls. 572-573 do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 11:03.

Processo: 0020521-77.2020.5.04.0761

pdf):

"[...] o valor devido de pensão mensal corresponderá a 2,5% da remuneração, de R\$ 3.118,68, correspondendo ao valor inicial da pensão de R\$ 77,97 por mês, valor de fevereiro de 2020, correspondente a 0,06433 salários mínimos nacionalmente unificado vigente na época.

[...]

O valor da pensão mensal será reajustado na mesma data e pelos mesmos índices de reajuste do salário da categoria profissional dos empregados do réu."

Não sofrendo alteração posterior, no aspecto, o título executivo transitou em julgado em 09-12-2014 (ID. e3ac050).

Na fase de liquidação, o contador *ad hoc* apresentou cálculos sob ID. d8c40c5, adotando o valor de R\$ 77,97 até maio de 2019 e, a partir de junho de 2019, elevou a pensão para R\$ 80,55 (ID. d8c40c5, fls. 1116 e 1119 do pdf). Impugnada a conta pelo exequente (ID. 955877d), o contador prestou os seguintes esclarecimentos (ID. d07f2c4):

*a) Considerando que o reclamante **foi admitido em 13-11-2018** e que o reajuste deveria observar a tabela de proporcionalidade da norma coletiva. Indicou o percentual de 3,31% e ratificou os cálculos (ID. d07f2c4, fls. 1136-1137 do pdf).*

*[...] b) assim, conforme estipulado na norma coletiva aplicável, **o percentual de reajuste em 01/06/2019 para empregados admitidos até 15/10/2018 é de 3,31%**; e c) diante do exposto, mantenho integralmente os cálculos apresentados na conta de liquidação de sentença. (**Grifei**)*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 11:03.

Processo: 0020521-77.2020.5.04.0761

Na sentença de liquidação do ID. 21c7469, o Juízo acolheu os cálculos do contador, conforme os valores constantes do resumo do cálculo do ID. d8c40c5, ensejando a apresentação da impugnação à sentença de liquidação no ID. ef40770, rejeitada nos termos da sentença agravada (ID. e385a31). Como visto, o título executivo determinou que *"o valor da pensão mensal será reajustado na mesma data e pelos mesmos índices de reajuste do salário da categoria profissional dos empregados do réu."* Ou seja, não assegurou a aplicação indiscriminada do índice geral concedido à categoria, determinando apenas que a pensão fosse reajustada nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicáveis aos empregados da executada, o que compreende as regras de proporcionalidade previstas na própria norma coletiva.

A cláusula coletiva reproduzida nos autos estabelece reajuste geral de 5% em 01-06-2019, mas ressalva expressamente que os empregados admitidos após 01-06-2018 teriam seus salários reajustados proporcionalmente, de acordo com a tabela nela inserida (ID. d07f2c4, fls. 1136-1137 do pdf). Portanto, tendo sido o reclamante admitido em 13-11-2018, conforme o contrato de trabalho de ID. 74671f2 , não faz jus ao reajuste integral de 5%.

Há, contudo, uma imprecisão nos esclarecimentos do contador *ad hoc*. A tabela de proporcionalidade reproduzida no ID. d07f2c4 indica o percentual de 3,31% para os empregados admitidos até 15-10-2018. Para os admitidos até 15-11-2018, faixa em que se insere o reclamante, admitido em 13-11-2018, consta o percentual de 2,89%.

Assim, pela literalidade da tabela apresentada, o cálculo seria: $R\$ 77,97 \times 1,0289 = R\$ 80,22$ ou $R\$ 77,97 + 2,89 \% = R\$ 80,22$.

Portanto, a conta acolhida, ao adotar R\$ 80,55, não prejudicou o exequente; ao contrário, aplicou percentual superior ao expressamente previsto para sua faixa de admissão, não havendo como acolher a tese recursal.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 11:03.

Processo: 0020521-77.2020.5.04.0761

Assim, e considerando o princípio que veda a reforma em prejuízo do recorrente, mantenho os cálculos acolhidos e a sentença agravada.

Pelo exposto, no item, nego provimento ao agravo de petição do exequente.

2. Termo inicial da atualização do pensionamento

Na decisão agravada, foi rejeitada a impugnação à sentença de liquidação, no aspecto, ao entendimento de que o contador observou o parâmetro definido no título executivo judicial para atualização da pensão mensal (ID. e385a31).

O exequente recorre (ID. bb7816c). Alega que a sentença fixou o termo inicial do pensionamento em 13-12-2018. Sustenta que essa data deveria ser utilizada para atualizar a integralidade das parcelas, e não o vencimento de cada prestação mensal. Requer a retificação da conta.

Analiso.

A sentença de conhecimento (ID. 1ee629d) julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou a primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda, ao pagamento de *"b) indenização por danos materiais, consistente em pensão mensal vitalícia, em parcelas vencidas e vincendas, a ser atualizada conforme fundamentação;"*.

Quanto aos critérios de apuração da pensão, definiu que (ID. 1ee629d - fls. 572-573 do pdf):

"A pensão ora definida é devida desde a data do acidente, em 13-12-2018. Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL [...]. o pensionamento é devido desde a data do acidente, uma

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 11:03.

Processo: 0020521-77.2020.5.04.0761

vez que foi neste momento que se deu a redução da capacidade laborativa do autor. [TRT da 4ª Região, 8ª Turma, RO 0001058-48.2010.5.04.0811, relator desembargador Francisco Rossal de Araújo, julgado em 24-5-2012. Disponível em www.trt4.jus.br. Acesso em 28-2-2013.]

[...]

*Esclareço que **o número de pensões anuais é doze, correspondendo uma a cada mês do ano**, pois já contemplado em seu valor a repercussão duodecimal em gratificação natalina, férias e adicional de férias.*

[...]

*As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, pelos índices de atualização monetária dos débitos trabalhistas. Aquelas que se **vencerem após o ajuizamento do processo terão os juros contados a partir do vencimento.***

[...]

(Grifei)

Não sofrendo alteração posterior, no aspecto, o título executivo transitou em julgado em 09-12-2024 (ID. e3ac050).

Na fase de liquidação, o contador *ad hoc* apresentou cálculos sob ID. d8c40c5, os quais foram Impugnados pelo exequente (ID. 955877d), ao que o contador prestou os seguintes esclarecimentos (ID. d07f2c4):

a) A pensão mensal vitalícia foi deferida em parcelas mensais vencidas e vincendas. Esclareço que a correção monetária incide exclusivamente sobre as parcelas vencidas, tendo como base de cálculo a data do efetivo vencimento de cada obrigação mensal, ou seja, o último dia de cada mês

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 11:03.

Processo: 0020521-77.2020.5.04.0761

correspondente. Portanto, não é viável realizar o cálculo conforme solicitado pela parte autora em sua impugnação;

b) quanto às parcelas vincendas (pensões futuras), que terão vencimento posterior à data da realização do cálculo de liquidação, o critério adotado para apuração destas parcelas segue rigorosamente o determinado na r. sentença de ID. 1ee629d, conforme transcrição abaixo:

[...]

c) diante do exposto, ratifico o cálculo apresentado, entendendo, s.m.j., que os critérios utilizados estão plenamente alinhados às decisões judiciais transitadas em julgado.

Na sentença de liquidação do ID. 21c7469, o Juízo acolheu os cálculos do contador, conforme os valores constantes do resumo do cálculo do ID. d8c40c5, ensejando a apresentação da impugnação à sentença de liquidação no ID. ef40770, rejeitada nos termos da sentença agravada (ID. e385a31).

Como visto, a sentença de conhecimento estabeleceu que a pensão seria devida desde a data do acidente, em 13-12-2018. Esclareceu, ainda, que as parcelas vencidas seriam corrigidas monetariamente e acrescidas de juros pelos critérios aplicáveis aos débitos trabalhistas e que, quanto às parcelas vencidas após o ajuizamento da ação, os juros seriam contados a partir do respectivo vencimento (ID. 1ee629d, fls. 572-573 do pdf).

O contador apurou as pensões vencidas entre 13-12-2018 e 30-04-2025. Quanto à primeira competência, calculou 19 dias de dezembro de 2018 e, nos meses seguintes, apurou uma prestação integral por competência, aplicando a cada parcela o fator de atualização correspondente ao seu vencimento (ID. d8c40c5, fls. 1118-1121 do pdf). Nos esclarecimentos, reafirmou que a correção monetária incide sobre cada parcela

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 11:03.

Processo: 0020521-77.2020.5.04.0761

vencida a partir do momento em que a respectiva obrigação mensal se torna exigível (ID. d07f2c4, fls. 1137-1138 do pdf).

Pois bem, observo das razões recursais que o agravante confunde o termo inicial do pensionamento com o termo inicial da atualização monetária de cada prestação.

A data de 13-12-2018 estabelece o início da obrigação de pagar a pensão. Isso não significa que todas as prestações mensais, inclusive aquelas que somente venceriam posteriormente, devam ser atualizadas desde a data do acidente.

O título executivo é expresso ao deferir pensão mensal em parcelas vencidas e vincendas e ao determinar que as parcelas vencidas após o ajuizamento sejam acrescidas de juros a partir do respectivo vencimento. A exigibilidade da obrigação, portanto, ocorre mês a mês, o que foi corretamente observado nos cálculos acolhidos.

Adotar a data do acidente para atualizar parcelas que ainda não haviam vencido implicaria fazer incidir correção monetária e juros sobre obrigações antes de sua exigibilidade, majorando indevidamente o crédito e contrariando a determinação expressa do título.

Pelo exposto, no item, nego provimento ao agravo de petição do exequente.

3. Taxa Selic. Forma de acumulação

Na decisão agravada, foi rejeitada a impugnação à sentença de liquidação, no aspecto, restando consignado que, diante da ausência de definição concomitante dos índices de correção monetária e dos juros no título executivo, devem ser observados os critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e, a partir de 30-08-2024, as alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024. Estabeleceu, até 29-08-2024, a incidência do IPCA-E e dos juros legais previstos no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/1991 na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a taxa SELIC adotada pela Receita Federal, acumulada de forma simples. A partir de 30-08-2024, determinou a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 11:03.

Processo: 0020521-77.2020.5.04.0761

aplicação do IPCA e dos juros correspondentes à taxa legal prevista no art. 406 do Código Civil. Ao final, concluiu que a conta acolhida observou esses critérios (ID. e385a31).

O exequente recorre (ID. bb7816c). Sustenta que, conforme decidido pelo STF na ADC 58, deve ser adotada a SELIC acumulada de forma composta, tal como calculada pela “Calculadora do Cidadão” do Banco Central. Afirma que essa metodologia foi utilizada pelo Ministro Gilmar Mendes na fundamentação do julgamento e encontra respaldo no art. 13 da Lei nº 9.065/1995. Argumenta que a aplicação da SELIC simples reduz significativamente o crédito e não assegura a preservação do valor real da moeda nem o acréscimo correspondente aos juros de mora. Defende que a SELIC composta não configura anatocismo ou afronta à Súmula 121 do STF, pois a taxa substitui conjuntamente a correção monetária e os juros. Requer a reforma da decisão para que o crédito seja atualizado pela SELIC acumulada de forma composta.

Analiso.

A sentença de conhecimento relegou à liquidação a definição dos critérios de juros e correção monetária e, no dispositivo, determinou sua incidência *“na forma da lei”* (ID. 1ee629d, fls. 581-582 do pdf).

Iniciada a fase de liquidação, o Juízo determinou, no ID. 8bdebdb, a observância aos seguintes parâmetros:

A) até 29 de agosto de 2024:

a) na fase pré-judicial (até o dia anterior ao ajuizamento da ação): a correção monetária pela variação do IPCA-E e os juros de mora definidos no artigo 39, "caput", da Lei 8.177/1991 (variação da TR);

b) na fase judicial (a partir do ajuizamento da ação):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 11:03.

Processo: 0020521-77.2020.5.04.0761

exclusivamente a variação da taxa SELIC (em acumulação simples adotada pela Receita Federal) como juros de mora;

c) na observância da Súmula 439 do TST, em não sendo possível separar correção monetária e juros de mora na fase judicial, as indenizações de danos moral, estético, existencial fixadas na vigência do Código Civil serão atualizadas a partir da data do arbitramento da indenização;

B) a partir de 30 de agosto de 2024:

d) na fase pré-judicial: a correção monetária pela variação do IPCA e os juros de mora definidos no artigo 39, "caput", da Lei 8.177/1991 (variação da TR);

e) na fase judicial: a correção monetária pela variação do IPCA e os juros de mora correspondentes à taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária, considerando-se igual a zero quando apresentar resultado negativo;

C) os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda (OJ n. 400 da SDI-1 do TST).

A conta acolhida observou esses critérios (ID. d8c40c5, fl. 1115 do pdf).

Pois bem, esta Seção Especializada em Execução, a partir do decidido pelo STF no julgamento da ADC 58 e ADC 59, e esclarecimentos interpretativos obtidos em julgamentos de reclamações constitucionais (verbi gratia: RECLAMAÇÃO 60.805 MATO GROSSO. RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES. Decisão de 06-07-2023; RECLAMAÇÃO 50.107 RIO GRANDE DO SUL. RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA. Decisão de 25-10-2021; RECLAMAÇÃO 48.595 SÃO PAULO. RELATOR: MIN. NUNES MARQUES. Decisão de 10-08-2021; RECLAMAÇÃO 46.882 BAHIA. RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI. Decisão de 27-09-2021; e RECLAMAÇÃO 48.741 RIO GRANDE DO SUL. RELATORA MIN. CARMEN LÚCIA. Decisão de 06-08-2021),

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 11:03.

Processo: 0020521-77.2020.5.04.0761

firmou entendimento de que são aplicáveis os seguintes critérios de juros e correção monetária aos créditos trabalhistas:

- débitos trabalhistas da Fazenda Pública, exceto quando decorrentes de responsabilidade subsidiária por dívidas originárias de pessoas jurídicas de direito privado cujo critério é o geral, são aplicáveis o que disposto no artigo 1.º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e as exegeses conferidas pelo STF nas ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947 (Tema 810), conforme estabelecido no item 5 da ADC 58, bem como a OJ n.º 7 do Pleno do C. TST;
- demais débitos trabalhistas: IPCA-E e juros do art. 39, caput, da Lei 8.177/91 até o ajuizamento da ação e SELIC a contar do ajuizamento da ação, nesta já abarcados os juros moratórios;
- pagamentos já realizados são considerados válidos; e
- decisão (sentença ou acórdão) transitada em julgado (em qualquer fase processual) com previsão expressa (dispositivo ou fundamentação) dos índices de correção monetária e juros aplicáveis deve ser prestigiada.

Ademais, o STF, na ADC 58, após analisar todos os dispositivos da legislação trabalhista, incluindo a Lei 8.177/91 (art. 39), concluiu que aos créditos trabalhistas **são aplicáveis os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral**, art. 406 do Código Civil, até que sobrevenha solução legislativa.

Nesse ponto, a Lei 14.905/2024 alterou a redação do art. 406 do Código Civil, passando a ter o seguinte teor:

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 11:03.

Processo: 0020521-77.2020.5.04.0761

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

A respeito da aplicabilidade de tal norma no âmbito do processo trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento realizado em 17-10-2024 pela SBDI-I, firmou o seguinte entendimento:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.

Discute-se, no caso, a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, por violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, em razão da não observância da TRD estabelecida no art. 39 da Lei nº8.177/91 para correção dos créditos trabalhistas. É pacífico, hoje, nesta Corte que a atualização monetária dos créditos trabalhistas pertence à esfera constitucional, ensejando o conhecimento de recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da CF de forma direta, como o fez a e. 8ª Turma. Precedentes da SbDI-1 e de Turmas. Ademais, em se tratando de matéria pacificada por decisão do Supremo Tribunal Federal, com caráter vinculante, a sua apreciação, de imediato, se mostra possível, conforme tem decidido esta Subseção. No mérito, ultrapassada a questão processual e, adequando o julgamento da matéria à interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADC's 58 e

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 11:03.

Processo: 0020521-77.2020.5.04.0761

59), bem como às alterações supervenientes promovidas pela Lei 14.905/2024 no Código Civil, com vigência a partir de 30/08/2024, e, considerando-se que, no presente caso, a e. 8ª Turma deu provimento ao recurso de revista da Fundação CEEE "para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação da TR como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas" (pág. 1327) e que aludido acórdão regional, em sede de agravo de petição, havia determinado a atualização monetária dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E a partir de 30/06/2009 e TRD para o período anterior (vide págs. 1242-1250), impõe-se o provimento dos embargos, a fim de **aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406.** Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido. (Grifei)

Assim, a contar de 30-08-2024 o IPCA deve ser lançado como critério de correção monetária, e, como juros equivalentes à diferença entre a SELIC e o IPCA.

Em relação à forma de aplicação da taxa SELIC, esta SEEx definiu como imperiosa a sua aplicação de forma simples: sem capitalização, porque assim estabelecido no julgamento da ADC 58 e ADC 59, como bem esclarecido na RECLAMAÇÃO 54.886 SÃO PAULO, RELATOR MIN. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 03-08-2022 e

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 11:03.

Processo: 0020521-77.2020.5.04.0761

publicação: 09-08-2022. Nesse sentido os seguintes julgados:

AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ADC 58. SELIC SIMPLES OU CAPITALIZADA. O critério de atualização definido pelo STF quando apreciou a matéria em razão do julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021 foi no sentido de aplicar aos créditos decorrentes de condenações na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros aplicáveis às condenações cíveis em geral, até que sobrevenha solução legislativa disciplinando a matéria. Assim, o critério a ser utilizado passa a ser: o IPCA-E e juros legais (caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91) até o ajuizamento da ação e, a partir de então, a taxa SELIC, que já abrange correção monetária e juros. Portanto, não restou contemplada a aplicação da SELIC de forma composta ou capitalizada, sendo que mesmo antes da publicação do acórdão do STF, era consolidado o entendimento das cortes superiores de que não era possível a utilização da SELIC capitalizada, porquanto esta compreendia, simultaneamente, juros e correção monetária (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020602-78.2016.5.04.0013 AP, em 31-08-2022, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja)

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC CAPITALIZADA OU SIMPLES. A SELIC é uma taxa de juros e dada a sua natureza, não pode ser realizada de forma composta, os moldes da Súmula 121 do STF. Consequência da vedação ao anatocismo que é gerado quando da capitalização de taxa de juros (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021126-48.2015.5.04.0292 AP, em 31-08-2022, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 11:03.

Processo: 0020521-77.2020.5.04.0761

UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC DE FORMA CAPITALIZADA. Descabido o requerimento de utilização da SELIC de forma capitalizada, porquanto este não foi o critério estabelecido pelo STF. A decisão da Suprema Corte, que se aplica ao presente caso, não prevê a aplicação da taxa Selic de forma composta. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020301-53.2015.5.04.0018 AP, em 12-07-2022, Desembargador Carlos Alberto May)

Ademais, esta Seção Especializada em Execução firmou o entendimento de que deve ser adotada a SELIC Receita Federal, porquanto a decisão do STF na ADC 58 faz expressa referência ao artigo 406 do CC, que assim dispunha, verbis:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

A SELIC Receita Federal caracteriza-se como índice "simples" de atualização, com o acréscimo de 1% apenas no mês da atualização, estando sua aplicação amparada pela Orientação Jurisprudencial 111 desta SEEx:

CRÉDITO TRABALHISTA. FATOR DE ATUALIZAÇÃO A PARTIR DO DECIDIDO PELO STF NO JULGAMENTO DAS ADC 58 E ADC 59. SELIC "RECEITA FEDERAL". Conforme decisões reiteradas em reclamações constitucionais ajuizadas com base no decidido pelo STF nas ADC 58 e ADC 59, na atualização do crédito trabalhista deve ser adotada a SELIC "Receita Federal" de forma simples.

Ressalta-se que, conforme definido na ADC 58, os pagamentos realizados devem ser respeitados, sendo incabível a devolução de valores já adimplidos, caso o recálculo resulte em valor inferior ao liberado.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 11:03.

Processo: 0020521-77.2020.5.04.0761

Por fim, em razão da necessária observância da decisão vinculante acima citada quando não verificadas as expressas hipóteses em que modulados seus efeitos, não é impedimento para sua aplicação o argumento da *'reformatio in pejus'*.

Assim, como no presente caso não há decisão transitada em julgado, seja na fase de conhecimento, seja na fase de execução, o que impõe a aplicação do "IPCA-E e juros do art. 39, caput, da Lei 8.177/91" até o ajuizamento da ação, bem como a "SELIC" a contar do ajuizamento da ação, como critério de juros, nesta já abarcados os juros moratórios, tudo até 29-08-2024; e a contar de 30-08-2024 o IPCA como critério de correção monetária com juros equivalente à diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406 do Código Civil), os cálculos considerados corretos pela decisão agravada devem ser mantidos em sua integralidade, porquanto observaram os parâmetros acima definidos.

Pelo exposto, no item, nego provimento ao agravo de petição do exequente.

PREQUESTIONAMENTO

Conforme princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar um por um todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, mas sim decidir livremente as questões controvertidas submetidas ao julgamento, apresentando os correspondentes fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da Constituição da República - o que está demonstrado na decisão acima. Nesse sentido a tese jurídica firmada pelo STF na apreciação do Tema n° 339, senão vejamos:

Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Nada obstante, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 11:03.

Processo: 0020521-77.2020.5.04.0761

partes, declaro que foram todos analisados e considerados para o julgamento, razão pela qual, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 297, item I, e da Orientação Jurisprudencial n.º 118 de sua SDI-I, são considerados prequestionados.